SENTENÇA

Processo Digital n°: 0004206-23.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: **Dirceu Ribeiro**

Requerido: BANCO MERCANTIL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantém duas contas junto ao réu, tendo efetuado em uma delas (conta-poupança) o depósito de cheque que foi devolvido.

Alegou ainda que sem seu conhecimento o réu efetuou um saque da outra conta (conta-corrente) para na sequência depositar o valor pertinente na primeira (conta-poupança).

Salientou que com isso teve que pagar juros sobre o cheque especial decorrentes da operação não autorizada, com o que discorda.

Almeja à condenação do réu ao ressarcimento

dessa quantia.

Os documentos de fls. 02/03 respaldam as alegações do autor e o próprio réu reconheceu a ocorrência de aplicação de valores que ele possuía em conta-corrente para conta-poupança (fl. 09, segundo parágrafo).

O cerne da controvérsia estabelecida consiste em saber por qual razão essa aplicação aconteceu.

O autor sustenta que ela foi feita sem sua autorização, enquanto o réu silenciou a propósito dessa questão específica.

Seria imprescindível nesse contexto que o réu detalhasse por quais razões foi efetivada aquela aplicação e, o que é mais relevante, que a mesma derivou de autorização ou no mínimo conhecimento do autor.

Nada disso, porém, foi esclarecido, de sorte que se tem por irregular a operação em apreço, implementada à revelia do autor.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, à míngua de comprovação efetiva de que o réu tinha lastro à conduta que levou a cabo.

Em consequência, e como não se estabeleceu dúvida de que essa malsinada transferência rendeu ensejo à cobrança de valor a título de juros de cheque especial ao autor, é de rigor que ele – que em nada contribuiu para o evento – seja restituído pela soma respectiva.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 824,86, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2014 (época da cobrança cristalizada a fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA